



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 06/dezembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.024

Processo nº 10711-003129/90-19.

Recorrente

SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.

Recorrida

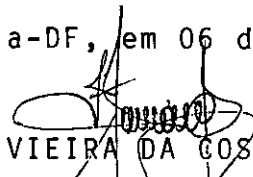
IRF - PORTO - RJ.

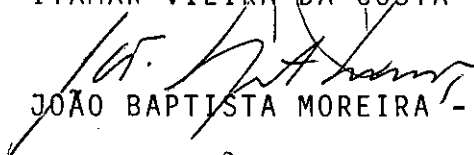
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-772

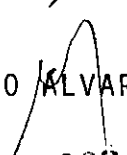
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

31 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), LUIZ ANTONIO JACQUES. Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.024

RESOLUÇÃO Nº 301-772

RECORRENTE: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 63 ets seqs ut infra:

"A firma Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes SOLUTEC S/A, através da Declaração de Importação (D.I.) nº.302.121/69 (fls.3/7) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº. 01-89/18246-7, submeteu a despacho 36.142,051 quilos de qualquer outro FENOL-NONIL Fenol - Sulfeto de Nonil Fenol veiculado em 26% de óleo mineral lubrificante (indispensável por motivo de segurança e transporte), o que não torna o produto próprio para usos particulares, nome científico: Sulfeto de Nonil Fenol, nome comercial ECA 9769, uso: como matéria-prima para fabricação de aditivos para lubrificantes ou como agente antioxidante para óleos lubrificantes de cârter, classificado no código TAB 2930.90.9900, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), obtendo o desembaraço com as prerrogativas da I.N. SRF nº.14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABANA), este emitiu o Laudo nº.3919/69 (fls.8), concluindo tratar-se de uma preparação química à base de sulfeto de nonil fenol em óleo mineral, usado na fabricação de aditivos lubrificantes ou como agente antioxidante nas formulações de óleos lubrificantes.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 3811.29.0000, relativo a outros aditivos para óleos lubrificantes, com as alíquotas de 40% para o I.I. e 8% para o I.P.I., e exigido, através da intimação de fls.9, o recolhimento da diferença do I.I., o I.P.I., bem como a multa prevista no art. 80, II, da Lei 4502/64 e D.L.34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal foi lavrado o Auto de Infração nº. 114/90 (fl.1).

Devidamente intimada (fls.11/12), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.17/23), anexando cópia de Intimações referentes a outras importações (fls.26/28 e fls.30/38), bem como de laudos laboratoriais (fls.39/45), de correspondência entre as firmas CHAS MARTIN DO BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e EXXON MOBILIDADE LTDA., acerca da dificuldade do transporte e descarga do produto sem o óleo adicionado à mesma (fls.48) e de Laudos de Intimação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Nacional de Tecnologia (fls.49/52), e alegando que:

- a) o Auto de Infração pretende que o produto importado se classifique no código TAB/SH 3211.29.0000, que corresponde ao código 38.14.06.00 da TAB em vigor anteriormente;
- b) recebeu outras intimações referentes ao mesmo produto, mas com sua desclassificação para os códigos TAB 38.19.17.99, 38.19.99.00 e 38.14.06.01, o que demonstra indecisão, por parte dessa Repartição, quanto à classificação do mesmo;
- c) não importou uma preparação química nem um aditivo tal como dispõe o Capítulo 38 da TAB, mas sim um produto químico orgânico inserido no cap.29;
- d) o produto ECA 9769, cujo ingrediente ativo é o sulfeto de nonil fenol, não é comercializado, sendo unicamente utilizado em suas fábricas como matéria-prima na formulação de aditivos;
- e) o mesmo é obtido a partir do nonil fenol em meio reacional de óleo diluente, sendo que a presença de tal óleo é essencial sob o ponto de vista de segurança e transporte, o que é confirmado pelo Laudo do INT (fls.52), o qual afirma tratar-se a amostra de "óleo altamente viscoso", o que torna sua classificação correta no cap.29;
- f) sob outro aspecto, observa-se que sendo o produto integralmente utilizado como matéria-prima na fabricação de aditivos e sendo ele um derivado de fenol fica evidenciado que o código TAB 29.07.99.00 (relativo a derivados halogenados, sulfonados nitrados e nitrosados dos fenóis e dos fenóis-álcoois) é mais específico do que o referente a aditivos, adotado no auto de infração, conforme as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;
- g) observa-se ainda que na esfera judicial existem diversas decisões unânimes no sentido de descabimento de revisão de lançamento por erro na classificação tarifária, como se depreende das ementas transcritas às fls.22 e 23.

Em face dos aspectos técnicos levantados pela impugnante, foi solicitado o pronunciamento do LABANA, tendo o mesmo emitido a Informação Técnica INF.131/91 esclarecendo, em resumo (fls.54/56):

- a) a fórmula geral do produto sulfeto de nonil fenol (NPS), apresentada pelo interessado, evidencia, pelo índice de enxofre (x), que não se trata de um produto químico de constituição química definida, na acepção do cap.29 da TAB, pois os produtos deste capítulo são substâncias com fórmula molecular única, peso molecular definido etc., condições estas não preenchidas pelo produto NPS;

SERVICO PUBLICO FEDERAL

b) sendo o NPS um produto orgânico de constituição química não definida, a discussão acerca da adição do óleo mineral ser devida por motivo de segurança ou necessidade de transporte é supérflua e absurda;

c) a finalidade declarada na documentação de importação foi matéria-prima para fabricação de aditivos cu agente antioxidante para óleos lubrificantes de cârter;

d) o produto tanto pode ser usado na fabricação de aditivos compostos, como já se constitui em um agente antioxidante (um aditivo) para óleos lubrificantes de cârter, em outras palavras, o "ECA 9769 constitui um aditivo pronto para óleos lubrificantes do cârter";

e) o interessado importa produto absolutamente idêntico (o ECA 14508), definindo-o como antioxidante e classificando-o no código TAB 3811.21.9900, conforme se verifica através do documento de fls.58;

f) a única distinção entre o ECA 9769 e o ECA 14508 consiste na proporção da mistura NPS/óleo mineral evidenciada no teor de S (enxofre);

g) assim, ratifica o que já foi colocado, isto é, o produto ECA 9769 consiste em uma preparação química à base de dois produtos de constituição química não definida, um sulfeto de nonil fenol e o outro, óleo mineral; tal preparação consiste em um aditivo (agente) antioxidante para óleos lubrificantes de cârter, automotivos.

Na réplica (fls.62), o AFTN autuante não escolheu as razões da defesa, opinando pela manutenção da ação fiscal com base nas informações técnicas do Laboratório Nacional de Análises, corrigindo apenas a desclassificação tarifária apontada no Auto de infração nº.114/90 (fl.1), do código TAB 3811.29.0000 para o código TAB 3811.21.9900."

A autoridade a quo, às fls. 63, assim decidiu:

"REVISÃO: Desclassificação tarifária do produto de nome comercial ECA 9769, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls.. 71 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

V O T O

Entendo que não há nos autos dados e informações suficientemente claros que permitam a solução da controvérsia de forma segura.

Nessas condições, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da Repartição de origem, a fim de que aquele órgão técnico responda aos quesitos ora formulados e aos que eventualmente vierem a ser formulados pelo AFTN autuante ou pela empresa autuada, que para esse fim deverão ser notificados pela Repartição de origem.

QUESITOS

- 1 - Qual é a fórmula molecular do produto examinado?
- 2 - Trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida?
- 3 - A adição de óleo mineral é motivada por razões de segurança ou necessidade de transporte?
- 4 - O ECA 9769 é apenas matéria prima a ser utilizada na formulação de aditivos para óleos lubrificantes automotivos ou uma preparação (aditivo anti-oxidante para óleos lubrificantes de cârter)?
- 5 - Qual o percentual X de enxofre da fórmula geral do produto importado? Esse percentual indica que o produto é de constituição química definida?
- 6 - Outros esclarecimentos julgados necessários.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.